



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**PETIÇÃO INICIAL AJCONST Nº 225402/2020**

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a” e “p”, 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem, respeitosamente, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

contra as Resoluções 808, de 4.1.2016, e 893, de 29.8.2017, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, as quais instituem e regulamentam o Programa de Residência Jurídica (PRJ) no âmbito da referida Instituição.<sup>1</sup>

---

1 Acompanham a petição inicial cópia dos atos impugnados (art. 3º da Lei 9.868/1999) e de peças relevantes do Procedimento Administrativo 1.00.000.005897/2018-40.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## 1. OBJETO DA AÇÃO

Este é o teor dos diplomas normativos questionados:

### *Resolução DPGE 808/2016*

*INSTITUI O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA. O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõem a Lei Estadual nº 1.146, de 26 de fevereiro de 1987, RESOLVE:*

*Art. 1º - É instituído, nos termos do Regulamento em anexo, o Programa de Residência Jurídica, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.*

*Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

ANEXO  
PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA  
REGULAMENTO  
DOS OBJETIVOS

*Art. 1º - O Programa de Residência Jurídica objetiva proporcionar a Bacharéis em Direito o conhecimento teórico e prático nas áreas de atuação da Defensoria Pública.*

*Art. 2º - A residência jurídica, abrangendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, geridas pela Coordenação Geral de Estágio Forense, sob a orientação acadêmica do Centro de Estudos Jurídicos, não cria vínculo empregatício entre o aluno-residente e a Administração Pública.*

### DA ADMISSÃO

*Art. 3º - Os alunos-residentes serão admitidos mediante exame de seleção, que consistirá em Prova Discursiva e/ou objetiva.*

*Art. 4º - O exame de seleção será regido por edital publicado no Diário Oficial do Estado, no qual constarão o número de vagas oferecidas e o conteúdo programático das disciplinas avaliadas.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 1º - A Banca responsável pelo Exame de Seleção será designada por resolução do Defensor Público Geral do Estado.

§ 2º - No preenchimento das vagas, será observado o disposto na Lei Estadual nº 6.067/2011 que trata da reserva de vagas para pessoas negras ou indígenas que facultativamente declarem tal condição no momento da inscrição provisória.

**DAS ATIVIDADES**

Art. 5º - Os alunos-residentes:

a) receberão orientações teóricas e práticas sobre as diversas áreas de atuação da Defensoria Pública, exercendo atividades de apoio aos Defensores Públicos do Estado, tais como atendimento aos usuários da instituição, pesquisas de legislação, doutrina, jurisprudência e elaboração de ofícios e petições;

b) assistirão a aulas e palestras.

Parágrafo Único - Os alunos-residentes serão designados, conforme disponibilidade de vagas, para exercer as suas atividades práticas nos órgãos de atuação da Defensoria Pública.

Art. 6º - Os alunos-residentes não poderão exercer as atividades privativas dos Defensores Públicos do Estado (Lei Complementar nº 80/94, art. 4º, §10).

Parágrafo Único - Os alunos-residentes poderão firmar petições, desde que em conjunto com os Defensores Públicos.

Art. 7º - Cada aluno-residente deverá cumprir uma carga semanal de 28 (vinte e oito) horas, incluindo atividades práticas e no mínimo 8 horas de atividades teóricas.

§ 1º - As atividades teóricas serão ministradas de forma presencial ou à distância, em dias e horários definidos pelo Centro de Estudos Jurídicos, divulgados com antecedência.

§ 2º - O recesso do aluno residente será de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Art. 8º - Obterá o Certificado de Residência Jurídica, emitido pela Coordenação Geral de Estágio Forense e pelo Centro de Estudos Jurídicos, o aluno-residente que permanecer no Programa por pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*menos 12 (doze) meses, com frequência regular e aproveitamento igual ou superior à nota 7 (sete).*

*Art. 9º - Será paga ao aluno-residente uma bolsa-auxílio mensal, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e auxílio transporte no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).*

*Art. 10 - O aluno-residente poderá permanecer no Programa por até 2 (dois) anos.*

*Parágrafo Único - Em caso de extinção do Programa, os alunos-residentes receberão a bolsa-auxílio, proporcionalmente, até a data fixada pelo Defensor Público Geral do Estado para o encerramento das atividades, sendo então desligados.*

**DA AVALIAÇÃO**

*Art. 11 - O aluno-residente apresentará relatório mensal de atividades, submetido à avaliação do Defensor Público supervisor, que lhe atribuirá nota de 1 (um) a 10 (dez), apreciando os seguintes critérios:*

- I - interesse;*
- II - aproveitamento;*
- III - zelo;*
- IV - disciplina.*

**DO DESLIGAMENTO**

*Art. 12- Serão desligados do Programa os alunos-residentes que:*

- I - não tiverem a frequência exigida (art. 13);*
- II - tiverem desempenho insuficiente (art. 14);*
- III - tiverem conduta ou praticarem ato incompatível com o zelo e a disciplina (art. 15) e com o exercício de suas funções de modo geral;*
- IV - descumprirem o presente Regulamento e as demais normas que lhes sejam aplicáveis.*

*Art. 13 - Será desligado o aluno-residente que apresentar seis ou mais faltas em um mês civil, não justificadas.*

*§ 1º - O pedido de justificativa de ausência deverá ser apresentado, com os comprovantes respectivos.*

*§ 2º- Os dias de ausência não justificada serão descontados proporcionalmente no valor da bolsa-auxílio.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Art. 14 - Considera-se insuficiente o desempenho do aluno-residente que:*

*I - em três meses consecutivos, apresentar avaliações com notas inferiores a 7 (sete);*

*II - em duas avaliações consecutivas, apresentar nota igual ou inferior a 4 (quatro).*

*Art. 15 - As hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 12 serão configuradas mediante declaração por escrito do Defensor Público Supervisor, encaminhada à Coordenação Geral de Estágio Forense que, observado o contraditório, decidirá pelo desligamento imediato do aluno-residente ou por seu aproveitamento sob a orientação de outro Defensor Público, conforme a gravidade da conduta.*

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Art. 16 - Os alunos-residentes poderão advogar desde que não haja incompatibilidade com o horário das atividades práticas e que não atue em casos previamente acompanhados pela Defensoria Pública.*

*Art. 17- Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público Geral do Estado.*

**Resolução DPGE 893/2017**

**REGULAMENTA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO DPGE Nº 808, DE 04 DE JANEIRO DE 2016.**

*O DEFENSOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Resolução DPGE nº 808, de 04 de janeiro de 2016,*

**RESOLVE:**

*Art. 1º - Aprovar o Regulamento do Programa de Residência Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que acompanha a presente Resolução.*

*Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**REGULAMENTO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA  
JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO  
DOS OBJETIVOS**

*Art. 1º - O Programa de Residência Jurídica objetiva proporcionar a bacharéis em Direito o conhecimento teórico e prático nas áreas de atuação da Defensoria Pública.*

*Art. 2º - A residência jurídica abrange atividades de ensino, pesquisa e extensão, sob a supervisão da Coordenação Geral de Estágio Forense e Residência Jurídica e com orientação acadêmica do Centro de Estudos Jurídicos, não ensejando vínculo empregatício com a Administração Pública.*

**DA ADMISSÃO**

*Art. 3º - Os alunos-residentes serão admitidos mediante exame de seleção, que consistirá em Prova discursiva e/ou objetiva.*

*Art. 4º - O exame de seleção será regido por edital publicado no Diário Oficial do Estado, no qual constarão o número de vagas oferecidas e o conteúdo programático das disciplinas avaliadas.*

*§ 1º - A Banca responsável pelo Exame de Seleção será designada por resolução do Defensor Público-Geral do Estado.*

*§ 2º - No preenchimento das vagas, será observado o disposto na Lei Estadual 6.067/2011 e na Lei Estadual 2.298/1994 que tratam da reserva de vagas para negros, índios e pessoas com deficiência que facultativamente declarem tal condição no momento da inscrição provisória.*

*Art. 5º - O aluno-residente que prestar novo concurso para assunção de vaga em Região diversa da que está atuando somente poderá permanecer no Programa, caso aprovado, pelo prazo restante até completar dois anos.*

**DAS ATIVIDADES**

*Art. 6º - Os alunos-residentes:*

*a) receberão orientações teóricas e práticas sobre as diversas áreas de atuação da Defensoria Pública, exercendo atividades de apoio aos Defensores Públicos do Estado, tais como atendimento aos usuários*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*da instituição, pesquisas de legislação, doutrina, jurisprudência e elaboração de minutas de ofícios e petições;*

*b) assistirão a aulas e palestras.*

*Parágrafo único – Os alunos-residentes serão designados para exercer suas atividades práticas nos órgãos de atuação da Defensoria Pública, conforme disponibilidade de vagas.*

*Art. 7º - Os alunos-residentes não poderão exercer atividades privativas de Defensor Público (Lei Complementar nº 80/94, art. 4º, §10).*

*Art. 8º - O aluno-residente deverá cumprir carga semanal de 28 (vinte e oito) horas, assim compreendida: 20 (vinte) horas de atividades práticas e, no mínimo, 8 (oito) horas de atividades teóricas.*

*§1º - O aluno-residente deverá enviar, até a data estabelecida pela Coordenação Geral de Estágio Forense e Residência Jurídica, folha de frequência referente às atividades práticas desenvolvidas, devidamente assinada pelo Defensor Público supervisor.*

*§2 - A assiduidade do aluno-residente às aulas teóricas é considerada para efeito de pagamento da bolsa-auxílio, podendo ser descontadas proporcionalmente do valor, de acordo com a tabela anexa, as aulas não assistidas.*

*§3º - As atividades teóricas ocorrerão preferencialmente na forma de ensino à distância e serão definidas pelo Centro de Estudos Jurídicos, englobando conteúdo do curso regular da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública (FESUDEPERJ), disponível em sua plataforma online.*

*§4º- O aluno-residente terá até 60 (sessenta) dias para assistir as aulas teóricas, contados da data que forem disponibilizadas.*

*Art. 9º - Obterá o Certificado de Residência Jurídica, emitido pela Coordenação Geral de Estágio Forense e Residência Jurídica e pelo Centro de Estudos Jurídicos, o alunoresidente que permanecer no Programa por, no mínimo, 12 (doze) meses, com frequência regular e aproveitamento igual ou superior à nota 7 (sete).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Art. 10 - O aluno-residente fará jus a bolsa-auxílio mensal no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e auxílio transporte no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).*

*Art. 11- O aluno-residente poderá permanecer no Programa por até 2 (dois) anos.*

*Art. 12 - O recesso do aluno-residente será de 20 de dezembro a 20 de janeiro.*

*Art. 13 - Em caso de extinção do Programa, os alunos-residentes receberão a bolsa-auxílio, proporcionalmente, até a data fixada pelo Defensor Público-Geral do Estado para o encerramento das atividades, sendo então desligados.*

**DA AVALIAÇÃO**

*Art. 14 – O aluno-residente apresentará à Coordenação Geral de Estágio Forense e Residência Jurídica relatório mensal de atividades, submetido previamente à avaliação do Defensor Público supervisor, que lhe atribuirá nota de 1 (um) a 10 (dez), apreciando os seguintes critérios:*

*I – interesse;*

*II – aproveitamento;*

*III – zelo;*

*IV – disciplina.*

**DA REMOÇÃO**

*Art. 15 – Na hipótese de vacância em órgão de atuação, a vaga correspondente será disponibilizada aos alunos-residentes em atuação na respectiva Região e preenchida de acordo com a ordem de classificação no concurso.*

*Parágrafo único - Não havendo interessados, será convocado, observada a classificação no certame, o candidato aprovado constante da listagem de reserva de vaga.*

*Art. 16 - O aluno-residente que for removido permanecerá em exercício no órgão de atuação até a expedição do ato de remoção.*

*Art. 17 – A remoção de ofício se fará a critério da Coordenação Geral de Estágio Forense e Residência Jurídica, por conveniência de*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*aprendizado e treinamento profissional ou em razão de necessidades e interesses institucionais.*

**DA PERMUTA**

*Art. 18 – A permuta, salvo em casos excepcionais a critério da Coordenação Geral de Estágio Forense e Residência Jurídica, só poderá ser concedida após 6 (seis) meses de atividades no órgão para o qual foi originariamente designado o aluno-residente e deverá vir acompanhada da ciência prévia do Defensor Público supervisor.*

*Art. 19 - Na hipótese de permuta, o aluno-residente deverá permanecer no Programa por, no mínimo, 3 (três) meses, sob pena de revogação do ato.*

**DA LICENÇA**

*Art. 20 - Poderá o aluno-residente ausentar-se, sem que acarrete desconto na bolsa-auxílio, nos seguintes casos:*

*I – licença médica por um período máximo de 15 (quinze) dias corridos ou intercalados, a cada seis meses, desde que apresentado à Coordenação Geral de Estágio Forense e Residência Jurídica atestado médico, no qual conste o Código Internacional de Doenças (CID), bem como os dias de afastamento;*

*II – por 8 dias consecutivos, em razão do falecimento de cônjuge ou companheiro, de pai ou mãe, madrasta ou padrasto, irmão, filho ou enteado;*

*III – pelo dobro de dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante o período de eleição;*

*IV – por 1 dia, para doação de sangue.*

*§ 1º - Na hipótese de licença médica por prazo superior a 15 dias, serão suspensas as atividades do aluno-residente, com a consequente suspensão do pagamento da bolsa-auxílio, até que retorne as suas atividades normais.*

*§ 2º – Nas hipóteses dos incisos II, III, IV, a comprovação será feita mediante entrega à Coordenação Geral de Estágio Forense e Residência Jurídica de documento próprio, conforme o caso.*

*Art. 21 – O Programa de Residência Jurídica não está sujeito às normas do Regime Geral de Previdência Social.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**DO DESLIGAMENTO**

*Art. 22 – Serão desligados do Programa os alunos-residentes que:*

*I – não tiverem a frequência exigida nas atividades práticas e teóricas;*

*II – tiverem desempenho insuficiente;*

*III – tiverem conduta ou praticarem ato incompatível com o zelo e a disciplina e com o exercício de suas funções de modo geral;*

*IV – descumprirem o presente Regulamento e as demais normas que lhes sejam aplicáveis.*

*Art. 23 – Será desligado o aluno-residente que, no período de 30 (trinta) dias, apresentar seis ou mais faltas não justificadas nas atividades práticas ou sofrer três descontos sucessivos em sua bolsa-auxílio por não cumprir a carga horária teórica.*

*§ 1º - O pedido de justificativa de ausência deverá ser apresentado à Coordenação Geral de Estágio Forense e Residência Jurídica, com os comprovantes respectivos.*

*§ 2º - Os dias de ausência não justificados serão descontados proporcionalmente no valor da bolsa-auxílio.*

*Art. 24 – Considera-se insuficiente o desempenho do aluno-residente que:*

*I – em três meses consecutivos, apresentar avaliações com notas inferiores a 7 (sete);*

*II – em duas avaliações consecutivas, apresentar nota igual ou inferior a 4 (quatro).*

*Art. 25 – As hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 22 serão configuradas mediante declaração por escrito do Defensor Público supervisor, encaminhada à Coordenação Geral de Estágio Forense e Residência Jurídica que, observado o contraditório, decidirá pelo desligamento imediato do aluno-residente ou por seu aproveitamento sob a orientação de outro Defensor Público, conforme a gravidade da conduta.*

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Art. 26 - Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Geral de Estágio Forense e Residência Jurídica.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Conforme se demonstrará, os atos normativos afrontam os **arts. 22, I e XXIV, e 24, IX, § 1º** (competência privativa da União para legislar sobre relações de trabalho, diretrizes e bases da educação nacional e normas gerais de ensino e educação); e o **art. 37, IX** (reserva legal para dispor sobre hipóteses de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária pela administração pública), da Constituição Federal.

### 2. OFENSA DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL

Estabelece o art. 102, I, da Constituição Federal que o objeto de ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal há de ser lei ou ato normativo federal ou estadual. Qualifica-se como tal ato o que contenha os requisitos essenciais de autonomia jurídica, abstração e impessoalidade (ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 10.6.2005).

Os diplomas objeto desta ação não têm natureza meramente secundária ou regulamentar, porquanto veiculam conteúdo normativo inequivocamente inovador no ordenamento jurídico estadual, sendo dotados de primariedade, autonomia e generalidade.

As Resoluções 808/2016 e 893/2017 da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro instituíram e disciplinaram o funcionamento de Programa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de Residência Jurídica, programa este que não se encontra previsto em nenhuma outra norma de natureza legal do referido ente federado.

A hipótese, portanto, não é de crise de legalidade nem de ofensa meramente reflexa ou indireta à Constituição. Por inovarem a ordem jurídica, os atos normativos questionados podem ser cotejados diretamente com o texto constitucional, sem que haja, para tanto, necessidade de exame prévio de normas infraconstitucionais interpostas.

É cabível, portanto, esta ação direta.

**3. DISCIPLINA GERAL DO ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE E  
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO**

Ao dispor sobre o pacto federativo, o constituinte de 1988 inseriu na competência privativa da União a produção legislativa atinente ao direito do trabalho e às diretrizes e bases da educação nacional; e na competência da União, dos estados e do Distrito Federal, a disciplina concorrente dos temas educação, ensino, pesquisa e desenvolvimento:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

*(...)*

*XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;*

*(...)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

*(...).*

No âmbito dessa competência legislativa concorrente, à União cabe editar normas gerais, e aos estados e ao Distrito Federal complementá-las ou, na ausência daquelas normas, exercer a competência legislativa plena para atender a peculiaridades locais (CF, art. 24, §§ 1º a 3º).

No uso da prerrogativa conferida pelos preceitos constitucionais, a União editou a Lei 11.788, de 25.9.2008, que disciplinou, em âmbito nacional, a atividade de estágio profissionalizante de estudantes brasileiros.

No art. 1º, a lei definiu o estágio como o “*ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos*”.

Nos termos da norma geral, as atividades de estágio fazem parte do projeto pedagógico do curso, visando ao “*aprendizado de competências próprias*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*da atividade profissional e à contextualização curricular, (...) o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho” (art. 1º, §§ 1º e 2º).*

Os arts. 9º a 14 da Lei 11.788/2008, a seu turno, pormenorizaram o regramento aplicável à oferta da referida atividade, a ser observado também por órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de todas as esferas da federação. Eis o teor dos dispositivos:

*Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:*

- I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;*
- II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;*
- III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;*
- IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;*
- V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;*
- VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

*Parágrafo único.* No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

**CAPÍTULO IV – DO ESTAGIÁRIO**

*Art. 10.* A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

*Art. 11.* A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

*Art. 12.* O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.*

*§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.*

*§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.*

*Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.*

*§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.*

*§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.*

*Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.*

À luz do regramento geral editado pelo ente central da Federação, verifica-se a possibilidade de instituição de programas de estágio voltados a pessoas já graduadas, desde que estejam elas inscritas no ensino superior – neste incluídos os cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, nos termos do art. 44, III, da Lei 9.394, de 20.12.1996.

Admite-se, ademais, que referidos programas sejam instituídos no âmbito de órgãos da administração pública, observados os condicionamentos gerais impostos, entre os quais se destacam:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

- (i) matrícula e frequência regular do estagiário em curso de educação superior, educação profissional, ensino médio, educação especial ou nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;
- (ii) celebração de termo de compromisso entre o estagiário, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
- (iii) compatibilidade entre as atividades do estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;
- (iv) limitação de jornada a no máximo 6 horas diárias e 30 horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, profissional ou médio; e
- (v) duração máxima do estágio de 2 anos, salvo para o caso de estagiário portador de deficiência.

Comumente denominados de “residência jurídica”, os programas de estágio voltados a bacharéis em Direito no âmbito de órgãos públicos tem se tornado prática recorrente em diversas unidades federadas.

Não se pretende, com esta ação, afirmar que esse tipo de estágio profissional seja, *a priori*, inconstitucional, sobretudo quando voltado não à contratação de mão de obra qualificada, mas à formação profissional e à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

preparação do estagiário para atuar em carreiras jurídicas da administração pública.

Nessa direção foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento da ADI 5.752/SC (Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 238, de 30.10.2019), em que se afirmou a constitucionalidade de lei do Estado de Santa Catarina que criou estágio para estudantes de pós-graduação no Ministério Público daquela unidade federada.

Observou o Relator, Ministro Luiz Fux, no voto-condutor do acórdão:

*(...) não é possível supor (...) a impossibilidade de desenvolvimento de programas de estágio especificamente voltados para estudantes de pós-graduação.*

*Na esfera dos cursos de Direito, mais especificamente, parece claro que a multiplicidade de carreiras que se apresentam como opção viável ao bacharel, muitas das quais exigem o desenvolvimento de competências acentuadamente distintas umas das outras, torna quase mandatória a especialização ulterior à graduação, seja para o desempenho de atividades no setor privado, seja para o aprimoramento das capacidades do indivíduo no exercício de funções públicas.*

Ressaltou, ainda, que programas como o de residência jurídica “têm potencial de oferecer um aprendizado particularizado aos futuros ocupantes de cargos públicos, incrementado por esta via a qualidade no desempenho das suas futuras funções”, propiciando, entretantes, um “intercâmbio de conhecimentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*entre residentes e seus respectivos supervisores, mercê de a inclusão de estudantes de pós-graduação no cotidiano da Administração Pública ser possível fator de oxigenação em relação aos sempre cambiantes debates acadêmicos” (p. 29 do acórdão).*

Embora seja legítimo que órgãos públicos implementem programas de capacitação profissional para estudantes de pós-graduação da área jurídica, há, em contrapartida, um dever especial de que tais iniciativas se pautem na estrita observância dos delineamentos traçados pelo ente central da Federação, no campo normativo que lhe foi constitucionalmente reservado para a disciplina nacional das relações de trabalho e das diretrizes básicas da educação e do ensino.

Tal não ocorre no caso do PRJ instituído pela DPE/RJ.

**4. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DAS  
RESOLUÇÕES 808/2016 E 893/2017 DA DPE/RJ**

Ao instituírem e regulamentarem o Programa de Residência Jurídica, buscaram as Resoluções 808/2016 e 893/2017, em algumas normas, alinhar-se com o regramento da Lei Geral do Estágio.

Foi o que fez, por exemplo, no art. 2º do anexo da Resolução 808/2016, o qual estabelece que o contrato de residência “*não cria vínculo empregatício entre o aluno-residente e a Administração Pública*”; no art. 5º, *caput*,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

que submete os residentes a “orientações teóricas e práticas” e a “aulas e palestras”; no art. 9º, que fixa contrapartida na forma de “bolsa-auxílio mensal no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)”; e no art. 10, que impõe a duração máxima da residência em 2 anos.

Tais disposições – reproduzidas nos arts. 2º, 6º, 10 e 11 do anexo da Resolução 893/2017 – compatibilizam-se com a moldura posta pelos arts. 3º, 10, II, 11 e 12 da Lei 11.788/2008.

O programa da DPE/RJ, contudo, afasta-se substancialmente dos critérios delineados pela legislação federal, mormente pela circunstância de os diplomas admitirem a contratação de bacharéis *independentemente de estarem matriculados em cursos de pós-graduação*, deixando de estabelecer, inclusive, a indispensável celebração de convênio ou de termo de compromisso com instituições de ensino superior para a supervisão e o acompanhamento das atividades do estágio.

Cabe destacar, no ponto, que a DPE/RJ conta com regramento específico que instituiu o seu Programa de Estágio – Resolução DPGE 888/2017 –, o qual, diversamente do Programa de Residência Jurídica, impôs a matrícula em instituições públicas ou privadas de ensino como condição de participação<sup>2</sup>.

---

2 “Art. 1º - O Estágio, sob a direção da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, será formado por acadêmicos de Direito que, comprovadamente, estejam matriculados e frequentando o curso de Direito ou outras áreas afins, mantidos por estabelecimentos de ensino



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

No caso do PRJ, todavia, as Resoluções 808/20106 e 893/2017 estabeleceram como requisitos para a contratação dos residentes apenas a prévia aprovação em processo de seleção pública simplificado, consistente em *“Prova discursiva e/ou objetiva”* (art. 3º dos anexos das resoluções); além da conclusão de bacharelado em direito (art. 1º, *caput*, dos anexos).

A partir da contratação, passam os residentes a receber *“orientações teóricas e práticas”* de membros da carreira e a exercer, *“nos órgãos de atuação da Defensoria Pública”*, tarefas que incluem *“atividades de apoio aos Defensores Públicos do Estado, tais como atendimento aos usuários da instituição, pesquisas de legislação, doutrina, jurisprudência e elaboração de minutas de ofícios e petições”* (Resolução 808/2016, anexo, art. 5º; e Resolução 893/2017, anexo, art. 6º).

Infere-se de tais disposições a inobservância de condições essenciais previstas no art. 9º da Lei 11.788/2008 – matrícula e frequência em curso de nível superior, bem como supervisão do estágio por instituição de ensino – sem as quais não se legitima a residência jurídica como modalidade de estágio profissionalizante.

Ao prescindir do vínculo com a instituição de ensino superior, as Resoluções 808/2016 e 893/2017 acabam por estabelecerem nova hipótese de contratação transitória de pessoal na administração pública, de modo

---

*oficialmente reconhecidos, não podendo exceder o período de 02 (dois) anos, salvo quando se tratar de pessoa com deficiência.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

incompatível com as formas constitucionais vigentes – ou seja, por concurso público para cargo efetivo ou mediante processo seletivo simplificado de contratação por tempo determinado por *necessidade de excepcional interesse público expressamente estabelecida em lei* (art. 37, IX).

Sob o pretexto de capacitarem profissionalmente estudantes de pós-graduação a fim de introduzi-los nas atividades diárias da Defensoria Pública, os diplomas fluminenses objurgados disciplinaram verdadeira hipótese de contratação temporária, voltada ao exercício de funções típicas de servidores, membros ou, por via de consequência, de assessores; atividades essas que, em regra, não podem ser realizadas por quem não tenha vínculo com o poder público.

A legitimação constitucional da contratação temporária demanda o atendimento de uma necessidade de excepcional interesse público, a qual há de estar previamente prevista em lei – nos termos do art. 37, IX, da CF –, sem que seja possível ou recomendável realizar concurso público para provimento de cargos efetivos (nesse sentido: ADI 3.210/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 3.12.2004).

A respeito de tal modalidade de contratação, observa Celso Antônio Bandeira de Mello:

*A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público) ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.<sup>3</sup>*

Destaca-se, ainda, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

*Além dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão, a Constituição Federal permite que a União, os Estados, e os Municípios editem leis que estabeleçam “os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (CF, art. 37, IX). Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. Esta, à evidência, somente poderá ser feita em processo seletivo quando o interesse público assim o permitir.<sup>4</sup>*

3 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 274.

4 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 440.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Cumprido ao *legislador ordinário*, a par dos requisitos citados e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, indicar, de forma expressa, a excepcionalidade da situação de interesse público e a indispensabilidade da contratação temporária, como **condições** para o afastamento da exigência imposta pela cláusula do concurso público.

Consoante advertiu o Min. Maurício Corrêa na ADI 890/DF, “o comando constitucional não confere ao legislador ordinário ampla liberdade para enumerar os casos suscetíveis de contratação temporária” (DJ, 6 fev. 2004).

A não ser assim, a excepcional possibilidade de contratação temporária serviria de pretexto para burlar o preceito constitucional de provimento de cargos mediante concurso público.

Diante de tal panorama, está configurada a inconstitucionalidade formal e material dos atos normativos atacados, seja por contrariarem norma geral federal regente do estágio, editada pela União com base na sua competência constitucional (CF, arts. 22, I e XXIV, e 24, IX, § 1º); seja por consubstanciarem nova espécie de contratação temporária, sem especificarem a contingência fática que evidenciaria a situação emergencial e com usurpação da reserva de lei do art. 37, IX, da Constituição Federal.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## 5. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente demonstrada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O perigo na demora processual (*periculum in mora*) decorre da circunstância de que, enquanto não suspensos os atos impugnados, será possível a adesão de novos “residentes jurídicos” no programa criado na Defensoria Pública fluminense, em contrariedade com os princípios e normas constitucionais e em prejuízo da investidura de candidatos porventura aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos.

Dessa forma, além do sinal do bom direito evidenciado pelos próprios fundamentos constitucionais em que se apoia esta ação direta, há premência em que esta Corte conceda medida cautelar para determinar a imediata suspensão dos efeitos das Resoluções 808/2016 e 893/2017 da DPE/RJ.

## 6. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que esse Supremo Tribunal conceda medida cautelar para a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

suspensão da eficácia das normas impugnadas, para os fins expostos e nos termos do art. 10 da Lei 9.868/1999.

Em seguida, que se colham as informações da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das Resoluções 808/2016 e 893/2017 da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, data da assinatura digital.

***Augusto Aras***  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

AMO